

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DO MÊS DE OUTUBRO/2021¹
(Complementar à Publicada no DOU de 19/11/2021, Seção 1, pp. 123 a 125)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201801267 **Parecer:** CNE/CP 12/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Avançado Eireli – ME – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 352, de 7 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede na Rua T 27, nº 677, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201615524 **Parecer:** CNE/CES 498/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** CBPEX Consultoria Ltda. – EPP – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX), com sede na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1.442, bairro dos Estados, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820371 **Parecer:** CNE/CES 521/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** CGESP Assessoria e Consultoria Educacional Eireli – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade CGESP Goiânia (FAC CGESP), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 355, de 28 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade CGESP Goiânia (FAC CGESP), com sede na Avenida A, nº 490, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 17/12/2021, Seção 1, pp. 88 a 90.

Processo: 23000.011132/2011-23 **Parecer:** CNE/CES 524/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Instituto Superior de Educação FACETEN Ltda. – ISEF – ME – Boa Vista/RR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 133, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN), com sede no município de Boa Vista, no estado de Roraima **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 133, de 10 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Ciências, Educação e Teologia do Norte do Brasil (FACETEN), com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 900, – de 2 a 970, lado par, bairro Pricumã, no município de Boa Vista, no estado de Roraima **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018739/2018-19 **Parecer:** CNE/CES 525/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Faculdade Play Ltda. – Praia Grande/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 10 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de março de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Alfa América (ALFA), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 10 de março de 2021, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Alfa América (ALFA), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 4.285, bairro Aviação, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032916/2016-08 **Parecer:** CNE/CES 526/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 39, de 13 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de abril de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEES Itabira), com sede no município de Itabira, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 39, de 13 de abril de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira (FUNEES Itabira), com sede na Rua Ipoema, nº 349, bairro Pará, no município de Itabira, no estado de Minas Gerais. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Fundação Presidente Antônio Carlos, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927736 **Parecer:** CNE/CES 528/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 400 (quatrocentas) para 680 (seiscentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia, com

sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 400 (quatrocentas) para 680 (seiscentas e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Estácio da Bahia, com sede na Rua Xingu, nº 179, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907858 **Parecer:** CNE/CES 531/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Associação Cristã de Moços de Sorocaba – Sorocaba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO), com sede no município de Sorocaba, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO), com sede na Rua da Penha, nº 680, Centro, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927103 **Parecer:** CNE/CES 532/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Centro Superior de Tecnologia TecBrasil Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 384, de 5 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 120 (cento e vinte) para 168 (cento e sessenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202003588 **Parecer:** CNE/CES 533/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Associação de Escolas Reunidas Ltda. – São Carlos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 150 (cento e cinquenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Central Paulista (UNICEP), com sede no município de São Carlos, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior (SERES), expressa na Portaria nº 530, de 25 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 150 (cento e cinquenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário Central Paulista (UNICEP), com sede na Rua Miguel Petroni, nº 5.111, bairro Loteamento Habitacional São Carlos 1, no município de São Carlos, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201610168 **Parecer:** CNE/CES 536/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. – ME – Santa Maria/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 424, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, pleiteado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 424, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, que seria ministrado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, com sede na Rua Appel, nº 520, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713120 **Parecer:** CNE/CES 537/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – Barueri/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 329, de 20 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biologia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201711435 **Parecer:** CNE/CES 538/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na QNM 34, Área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009334/2013-77 **Parecer:** CNE/CES 539/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. – ME – Itaituba/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2021, instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em face da Faculdade do Tapajós (FAT), com sede no município de Itaituba, no estado do Pará **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2021, que instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade do Tapajós (FAT), com sede na Rua Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, no município de Itaituba, no estado do Pará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000917/2016-85 **Parecer:** CNE/CES 541/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. – Cotia/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede na Estrada Municipal Walter Steurer, nº 1.413, bairro Granja Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820424 **Parecer:** CNE/CES 543/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Grupo M.C Educação e Assessoria Ltda. – ME – Feira de Santana/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 690, de 7 de julho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade da Região Sisaleira (FARESI), com sede na Fazenda Pinda BA 409, Km 10, no município de Conceição do Coité, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929348 **Parecer:** CNE/CES 544/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. – Volta Redonda/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 820, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 820, de 4

de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, bairro Jardim Amália I, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820372 **Parecer:** CNE/CES 547/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Multivix Vila Velha – Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 173, Centro, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905813 **Parecer:** CNE/CES 548/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Consultoria Educacional e Empresarial Mário Quintana Ltda. – ME – Porto Alegre/RS **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 11, de 27 de janeiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI), com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000552/2021-46 **Parecer:** CNE/CES 549/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Lucas Alvares Costa de Mello Paiva – Abaeté/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, concluído no Centro Universitário UNA de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Lucas Alvares Costa de Mello Paiva, no curso superior de Medicina Veterinária, no período de 2014 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário UNA de Bom Despacho, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Medicina Veterinária **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905835 **Parecer:** CNE/CES 550/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Educaworld Educacional Eireli – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 891, de 19 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria

nº 891, de 19 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unida de São Paulo – EAD (FAUSP – EAD), com sede na Rua Serra de Botucatu, nº 968, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601217 **Parecer:** CNE/CES 552/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** SEI Sistema de Ensino Ibra Eireli – Caratinga/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 706, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ibra de Brasília (Faculdade FABRAS), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 706, de 12 de novembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 293, de 8 de outubro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ibra de Brasília (Faculdade FABRAS), com sede na Avenida Independência Scc, Quadra 1, Bloco C, s/n, bairro Planaltina, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201819474 **Parecer:** CNE/CES 553/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Instituto Superior de Educação – ISE Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 702, de 12 de novembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE, com sede no município de Campo Largo, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 702, de 12 de novembro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 282, de 30 de setembro de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade do Instituto Superior de Educação – ISE, com sede na Avenida Desembargador Clotário Portugal, nº 933, Centro, no município de Campo Largo, no estado do Paraná, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201807539 **Parecer:** CNE/CES 554/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda. – Indaial/SC **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, a ser instalada no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 208, de 13 de abril de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Uniasselvi de Camboriú, que seria instalada na Rua Oscar Vieira, nº 150, bairro Lídia Duarte, no município de Camboriú, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000508/2021-36 **Parecer:** CNE/CES 555/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Andrei Campestrini Cooper – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, concluído na Universidade Tuiuti, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andrei Campestrini Cooper, no curso superior de Educação Física, no período de 2009 a 2015, ministrado pela Universidade Tuiuti, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná,

conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Educação Física **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000312/2021-41 **Parecer:** CNE/CES 556/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Valter Lázaro da Silva Santos – Parnamirim/RN **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de pós-graduação *lato sensu*, especialização, em Direito Tributário, concluído no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Valter Lázaro da Silva Santos, no curso de pós-graduação *lato sensu*, especialização, em Direito Tributário, no período de 2014 a 2016, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu certificado de pós-graduação *lato sensu*, especialização, em Direito Tributário **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201216658 **Parecer:** CNE/CES 559/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), com sede na Avenida Estados Unidos, nº 18, Edifício Wildberger, 1º andar, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201900915 **Parecer:** CNE/CES 561/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Instituto de Educação e Cultura Águas Lindas S/C Ltda. – ME – Águas Lindas de Goiás/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Filos, com sede no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 805, de 4 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Filos, com sede na Quadra 71, Lotes 26/31, Avenida Tiradentes, bairro Jardim Pérola da Barragem II, no município de Águas Lindas de Goiás, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713109 **Parecer:** CNE/CES 562/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca Ltda. – Caruaru/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a

distância, pleiteado pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede no município de Caruaru, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 812, de 5 de agosto de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Favip Wyden (UniFavip Wyden), com sede na Avenida Adjar da Silva Casé, nº 800, bairro Indianópolis, no município de Caruaru, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019585/2021-70 **Parecer:** CNE/CES 563/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Priscila Goulart Bernardo de Souza – Pouso Alegre/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, concluído no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Goulart Bernardo de Souza, no curso superior de Odontologia, no período de 2012 a 2019, ministrado pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Odontologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000609/2021-15 **Parecer:** CNE/CES 564/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Matheus de Oliveira Santiago – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Matheus de Oliveira Santiago, no curso superior de Educação Física, licenciatura, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade a todas as disciplinas cursadas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000555/2021-80 **Parecer:** CNE/CES 565/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Samanta de Carvalho Castro – Esteio/RS **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído na Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Samanta de Carvalho Castro, no curso superior de Pedagogia, no período de 2017 a 2019, ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN), com sede no município de Franca, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000604/2021-84 **Parecer:** CNE/CES 566/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Rafael Gomes Barreto de Moura – Campos dos Goytacazes/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, concluído no Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Gomes Barreto de Moura, no curso superior de Educação Física, no período de 2016 a 2020, ministrado pelo Instituto Tecnológico e das Ciências Sociais Aplicadas e da Saúde do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ITCSAS/CENSA), com sede no município de Campos dos Goytacazes,

no estado do Rio de Janeiro, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Educação Física **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000767/2020-86 **Parecer:** CNE/CES 567/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Solicitação de alteração e complementação do Parecer CNE/CES nº 1070, de 4 de dezembro de 2019, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 13 de agosto de 2019 (79ª Reunião Ordinária) **Voto do Relator:** Acolho a alteração e a complementação do Parecer CNE/CES nº 1070, de 4 de dezembro de 2019, solicitada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Superior (CS) da Capes, na reunião realizada em 13 de agosto de 2019 (79ª Reunião Ordinária) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000994/2020-10 **Parecer:** CNE/CES 568/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Associação de Ensino de Marília – Marília/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, apresentado pela Universidade de Marília (UNIMAR), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019 **Voto do Relator:** Com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão contida no Despacho Decisório nº 29/2020/GAB/PR, exarado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que indeferiu o pedido de abertura do Doutorado Acadêmico Interdisciplinar em Interações Estruturais e Funcionais na Reabilitação, constante da Análise de Propostas de Cursos Novos (APCN) nº 176/2019, apresentado pela Universidade de Marília (UNIMAR), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 16 de dezembro de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES nº 567/2021

**Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES**

Recursos interpostos ao Presidente da CAPES, em 2017/2018, das decisões do CTC-ES, quanto ao resultado dos pedidos de reconsideração do julgamento de APCNs.

**79ª Reunião Ordinária do Conselho Superior (CS)
13 de agosto de 2019**

PEDIDOS DE RECURSO ANALISADOS NO CONSELHO SUPERIOR – RESULTADO FINAL

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Decisão CS	Sigla IES	Nome IES	UF	Região	Código do Curso	Nota
1	CIÊNCIAS DA RELIGIÃO E TEOLOGIA	TEOLOGIA	MP	DEFERIDO	FTSA	FACULDADE TEOLÓGICA SUL AMERICANA	PR	SUL	41050002001F2	A
2	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	ME	DEFERIDO	UNISANTA	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	SP	SUDESTE	33087016005M8	A
			DO	DEFERIDO					33087016005D9	A
3	ENGENHARIAS III	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	DP	DEFERIDO	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	NORDESTE	25001019065R1	4
4	DIREITO	DIREITO	ME	DEFERIDO	CESMAC	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE MACEIÓ	AL	NORDESTE	26006014003M4	A

Legenda:

ME – Mestrado Acadêmico

DO – Doutorado

MP – Mestrado Profissional

DP – Doutorado Profissional

A – Aprovado

Nota – Curso vinculado a programa de pós-graduação já existente, conforme previsto no art. 14 da Portaria CAPES nº 182/2018.